

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PORTAL ESTADUAL DE MONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS E ESTABELECE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	25/08/2026 11:12:45	Data da assinatura:	25/08/2026 11:12:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
25/08/2026

INSTITUI O PORTAL ESTADUAL DE MONITORAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS E ESTABELECE MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Portal Estadual de Monitoramento de Obras Públicas, destinado a assegurar transparência, publicidade e controle social sobre obras e intervenções realizadas com recursos públicos estaduais.

Parágrafo único. O Portal poderá integrar informações já existentes nos sistemas oficiais do Estado, evitando duplicidade de registros e custos administrativos desnecessários.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas aquelas executadas direta ou indiretamente pelo Estado, inclusive mediante:

- I – contratação de empresas;
- II – convênios;
- III – transferências voluntárias;
- IV – parcerias;
- V – concessões ou instrumentos congêneres, quando houver participação financeira estadual;
- VI – execução direta pela Administração Pública.

Art. 3º O Portal deverá disponibilizar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- I – identificação da obra;
- II – localização;
- III – município;
- IV – órgão responsável;
- V – programa ou ação orçamentária;
- VI – fonte dos recursos;
- VII – valor inicialmente previsto;
- VIII – valor contratado;
- IX – valor atualizado;
- X – empresa ou entidade executora;
- XI – número do contrato;
- XII – data de início;
- XIII – prazo originalmente previsto;
- XIV – prazo atualizado;
- XV – percentual de execução física;
- XVI – valores pagos;
- XVII – medições realizadas;
- XVIII – aditivos celebrados;
- XIX – situação atual da obra;
- XX – previsão de conclusão;
- XXI – informações sobre eventual paralisação;
- XXII – justificativa para eventual paralisação;
- XXIII – fotografias da execução, sempre que disponíveis;
- XXIV – identificação do responsável pela fiscalização do contrato, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Art. 4º As obras cadastradas serão classificadas, conforme sua situação, nas seguintes categorias:

- I – em planejamento;
- II – em contratação;
- III – em execução;

IV – em atenção;

V – paralisada;

VI – concluída;

VII – cancelada.

Art. 5º Considera-se obra paralisada aquela cuja execução física permaneça interrompida pelo período definido em regulamentação, observadas as características e a natureza de cada empreendimento.

Art. 6º Nas obras que permanecerem paralisadas pelo período estabelecido em regulamentação, o órgão responsável deverá disponibilizar relatório contendo:

I – motivo da paralisação;

II – valor já pago;

III – saldo contratual;

IV – situação do contrato;

V – medidas adotadas para retomada;

VI – previsão de retomada, quando existente;

VII – eventual necessidade de nova licitação ou contratação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá disponibilizar mecanismo eletrônico para que cidadãos encaminhem informações, fotografias, reclamações ou solicitações relacionadas às obras públicas.

Parágrafo único. As manifestações recebidas poderão ser encaminhadas aos órgãos responsáveis para análise e providências.

Art. 8º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem acessível e, sempre que possível, em formato aberto e que permita o tratamento automatizado dos dados.

Art. 9º A atualização das informações deverá ocorrer periodicamente, conforme a natureza da obra e regulamentação do Poder Executivo.

Art. 10 A disponibilização das informações observará as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas aplicáveis.

Art. 11 O Poder Executivo poderá utilizar sistemas, plataformas e bases de dados já existentes para o cumprimento desta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)